

DECISÃO EM RECURSO

LCE 020/2024 – Lote 01

Objeto: Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo.

Processo Administrativo nº: 2024.013785, 2024.019504

I – RELATÓRIO

O presente expediente trata da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **MASTERTOP EMPREENDIMENTOS EIRELI**, na qualidade de líder do **CONSÓRCIO SANEAMENTO 020/2024**, composto pelas empresas Mastertop Empreendimentos EIRELI (líder), Josin Investimento em Planejamento do Desenvolvimento Ltda, Pipe Solution Reparos em Tubos Ltda e Perenge Engenharia e Concessões Ltda, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que declarou habilitado e vencedor do Lote 01 da Licitação CESAN nº 020/2024 o Consórcio CESAN Lote 1, composto pelas empresas Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., CDG Engenharia Ltda., Bioeng Saneamento e Serviços Ltda., Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S.A. e Repipe Engenharia Ltda.

O recurso insurge-se especificamente contra a habilitação do consórcio vencedor, alegando suposta irregularidade no atestado técnico apresentado pela empresa Aquamec, em especial quanto à comprovação da experiência em gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Água (ETA), exigida pelo edital.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Tempestividade e Legitimidade

O recurso foi protocolado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão recorrida, em estrito cumprimento ao disposto no art. 101 do RLC/CESAN e no item 14.3 do Edital da Licitação CESAN nº 020/2024.

A licitante recorrente, na condição de participante diretamente afetada pela decisão da CPL, possui legitimidade plena para interpor o presente recurso.

Assim, o recurso é conhecido.

III.1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta que o Consórcio CESAN Lote 1 não teria atendido aos requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no edital, particularmente no que se refere à comprovação de experiência anterior em “gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Água (ETA)”.

Segundo a tese recursal, o atestado apresentado pela empresa Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S.A., consorciada do grupo vencedor, referir-se-ia a um contrato de fornecimento de equipamentos com entrega técnica, não sendo suficiente para caracterizar a efetiva operação da ETA, como exigido no instrumento convocatório. Alega ainda que o documento não teria sido emitido por profissional competente e careceria de detalhamento técnico mínimo.

Com base nesses argumentos, requer a inabilitação do consórcio vencedor e o reexame do resultado da fase de habilitação.

III.2 – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, o Consórcio CESAN Lote 1 apresentou defesa quanto à regularidade da habilitação, amparada em análise técnica objetiva dos documentos. Destaca que o atestado apresentado pela empresa Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S.A. atende integralmente às exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional para Gestão e/ou Operação de Estações de Tratamento de Água.

O consórcio demonstra que o documento atesta, de maneira clara e circunstanciada, a realização de atividades que envolvem projeto, comissionamento, start-up, acompanhamento, ajustes operacionais e operação da ETA, não se limitando à simples entrega técnica de equipamentos, como sustenta equivocadamente a recorrente. Argumenta ainda que o atestado foi emitido por autoridade competente da contratante, com presunção de legitimidade, e que a ausência de profissional com formação específica na assinatura do documento não representa qualquer irregularidade, já que tal exigência não está prevista no edital.

Ressalta, por fim, que o recurso não traz qualquer prova técnica que afaste a veracidade ou suficiência do atestado apresentado, tratando-se de impugnação meramente especulativa. Diante disso, pugna pelo desprovemento do recurso e pela manutenção da decisão que declarou a habilitação do Consórcio CESAN Lote 1.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

Trata-se de licitação regida pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações da CESAN, revisão 02.

O objeto do edital é a “Contratação de serviços de manutenção, operação, melhorias operacionais, ligações prediais, serviços comerciais e de hidrometria nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Espírito Santo”.

Destaca-se que a atuação da Cesan é pautada pelo atendimento da lei e das boas práticas necessárias para cumprir o seu mister de prestar serviço público com a qualidade e eficiência exigidas pelos órgãos de controle, sociedade, num ambiente cada vez mais competitivo e complexo, em meio a mudanças legislativas que claramente buscam, segundo dispõe a Lei Federal Nº 9.491/97, “reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público”, com destaque especial ao Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026/20 e seus decretos regulamentadores).

A Cesan, além de primar pela legalidade dos seus atos, atua também fortemente para empregar a máxima eficiência em seus processos, com o horizonte voltado para todas as mudanças e adaptações que são necessárias para cumprir as metas de universalização estabelecidas na lei e continuar a atuar de forma eficiente, sem perder sua condição de empresa estatal, preparada para atuação no inevitável mercado competitivo que está enfrentando para ampliação da cobertura dos serviços que presta.

O certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – Revisão 02, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013, pela Lei Complementar Estadual de nº 879/2017 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Estão sendo seguidos integralmente os vetores de interpretação do RLC, onde os certames são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

No presente caso, cumpre destacar que os argumentos apresentados no recurso em análise reproduzem, em essência, aqueles já suscitados anteriormente pela mesma recorrente, o Consórcio Saneamento 020/2024, no âmbito do recurso interposto contra o resultado do Lote 04 desta mesma licitação. Trata-se da reiteração da tese de invalidação do atestado técnico apresentado pela empresa Aquamec, integrante do consórcio vencedor, no que se refere à comprovação da qualificação técnico-operacional para fins de gestão e operação de Estação de Tratamento de Água (ETA). Referido tema já foi amplamente examinado e decidido pela Comissão Permanente de Licitação, por ocasião do julgamento do recurso anteriormente citado.

Dada a natureza eminentemente técnica da controvérsia, a CPL encaminhou novamente os autos à unidade demandante, Gerência Metropolitana Norte (O-GMN), que, após análise, manifestou-se expressamente na aplicação das mesmas razões técnicas adotadas na resposta ao recurso do Lote 04. A referida manifestação técnica reafirmou os fundamentos anteriormente lançados, os quais serviram de base para atestar a regularidade da qualificação técnico-operacional do consórcio vencedor no tocante à Gestão e/ou operação de ETA.

IV.1 – Da Comprovação da Operação de ETA – Análise Técnica do Atestado Apresentado

O recurso interposto pelo Consórcio Saneamento 020 – 2024 busca, em essência, questionar a validade do atestado técnico apresentado pela empresa Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S.A., integrante do Consórcio CESAN Lote 1, alegando que o referido documento não comprovaria a efetiva realização de atividades de gestão e/ou operação de Estação de Tratamento de Água (ETA), conforme exigido pelo edital, limitando-se, segundo sustenta, a mero fornecimento de equipamentos com entrega técnica.

Com a finalidade de esclarecer de maneira objetiva e técnica o cumprimento das exigências editalícias, esta Comissão demandou manifestação da unidade técnica responsável, que analisou de forma detalhada o atestado emitido pela empresa Fábrica Carioca de Catalisadores S.A., e trouxe os devidos subsídios técnicos determinantes para a análise quanto à Gestão e/ou Operação de Estação de Tratamento de Água, conforme transcrito a seguir:

“Em resposta à solicitação referente à análise das razões recursais e contrarrazões interpostas na Licitação CESAN nº 020/2024, Lote 04, esta Gerência Interior Sul, por meio de sua área técnica, afirma sua manifestação quanto à adequação dos documentos técnicos apresentados aos parâmetros técnicos exigidos no edital, fornecendo subsídio técnico para a decisão da CPL sobre a qualificação técnico-operacional da licitante.

Esta Gerência aponta análise técnica, circunscrita à verificação da conformidade dos atestados e declarações com as especificações técnicas do Lote IV do Edital 020/2024, especificamente do item 12.1, alínea “f”, Item 6 – Gestão e/ou Operação de Estações de Tratamento de Água e fundamenta-se nos seguintes pontos:

Compatibilidade e Abrangência das Atividades: O atestado da Aquamec Equipamentos Ltda (Empresa participante do Consorcio Cesan Lote 04). Comprova o fornecimento de projeto, montagem, treinamento de operadores, Star-up e operação de uma Estação de Tratamento de Água tipo ICMT, automática, com capacidade nominal de 200m³/h(55,556l/s), assinada pela Fábrica Carioca de Catalizadores, através do Chefe de Setor de Suprimentos o Sr. João Lobo e Silva Filho. O atestado apresentado é suficiente, válido e compatível com o objeto da licitação, de acordo com análise técnica da Gerência do Interior Sul - O-GIS, e razão pela qual foi corretamente aceito por esta Comissão. A exigência de apresentação de relatórios operacionais, parâmetros ambientais ou descrição detalhada das rotinas não consta do edital, tratando-se de interpretação restritiva promovida pela recorrente.

Quanto ao questionamento do profissional que assina o atestado técnico apresentado, não há exigência legal ou editalícia de que o atestado seja assinado exclusivamente por engenheiro ou técnico da área operacional. O responsável pela contratação pode atestar a execução dos serviços prestados, desde que vinculado formalmente à entidade contratante o que é o caso do signatário. A documentação foi assinada por João Lobo e Silva Filho, engenheiro eletricista registrado no CREA-RJ desde 1971, o que reforça sua legitimidade.

Conclui-se que a documentação apresentada pelo Consórcio Cesan Lote 04, cumpre os requisitos técnico-operacionais previstos no Edital LCE nº 020/2024 para o Lote 04. A interpretação e aplicação dos critérios técnicos foram realizadas com base na substância da comprovação da capacidade em relação aos parâmetros técnicos do objeto, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, conforme previsto nas Leis nº 14.133/2021 e nº 13.303/2016.”

A análise técnica confirmou que o atestado apresentado demonstra que a empresa Aquamec, consorciada do Consórcio CESAN Lote 1, executou, além do fornecimento da Estação de Tratamento de Água, tipo ICMT, automática, com capacidade nominal de 200 m³/h (55,56 l/s), a atividade de operação da unidade. Conforme expressamente consignado no atestado e confirmado pela área técnica, a empresa foi responsável por elaborar o projeto, realizar a montagem, executar o treinamento dos operadores, efetuar o comissionamento (start-up) da instalação e operar efetivamente a ETA no período de 27/07/1999 a 04/08/2000, totalizando um período superior a 12 meses.

Importante frisar que, embora o atestado mencione o prazo de operação da ETA e a sua capacidade, o edital da licitação não estabeleceu qualquer exigência quanto

ao prazo mínimo de operação, tampouco quanto ao tipo específico da Estação de Tratamento de Água.

Do mesmo modo, cabe destacar que as exigências levantadas pela recorrente, tais como a apresentação de detalhamento de rotinas operacionais, frequência dos serviços prestados, comprovação da estrutura de pessoal técnico envolvido, monitoramento de parâmetros ambientais (como pH, DBO, DQO, sólidos, entre outros) ou relatório de desempenho operacional, não constam em nenhuma cláusula do edital como requisitos para fins de qualificação técnica-operacional. Trata-se, portanto, de tentativa da recorrente de impor critérios que extrapolam o que foi formal e objetivamente estabelecido no instrumento convocatório, o que é vedado tanto pela legislação de regência quanto pelos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da razoabilidade.

Ademais, a própria análise técnica reforça que as atividades descritas no atestado — comissionamento, start-up, acompanhamento técnico, ajustes operacionais, treinamento, monitoramento funcional e operação da ETA — são inerentes e essenciais ao adequado funcionamento da Estação, configurando, de maneira indiscutível, experiência prática e efetiva na operação de ETA, plenamente compatível com a exigência editalícia.

Diante disso, restou definitivamente esclarecido que o atestado técnico emitido pela Fábrica Carioca de Catalisadores S.A. atende, de forma inequívoca, aos requisitos estabelecidos no edital, demonstrando que a empresa Aquamec não apenas forneceu os equipamentos, mas participou ativamente de todo o processo de implementação, comissionamento, acompanhamento e operação da ETA, nos moldes exigidos para a qualificação técnico-operacional no âmbito do presente certame.

IV.2 – Da Segurança Jurídica, Boa-Fé Administrativa e Regularidade Formal do Atestado

No que se refere às alegações da recorrente sobre suposta irregularidade formal no atestado apresentado, observa-se que tais questionamentos não encontram qualquer respaldo fático, técnico ou jurídico. A recorrente limita-se a levantar dúvidas genéricas sobre a competência do signatário do documento e sobre a suficiência dos elementos nele constantes, sem, no entanto, apresentar qualquer indício, prova ou elemento concreto que comprometa a veracidade, a validade ou a eficácia do documento.

O atestado foi devidamente apresentado, contendo as informações necessárias para atestar a execução dos serviços, de forma clara, objetiva e compatível com as exigências editalícias. As informações foram corroboradas pela manifestação técnica constante dos autos, que não identificou qualquer inconsistência,

insuficiência ou vício capaz de comprometer a regularidade do documento ou de gerar qualquer óbice à sua aceitação para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional.

A tentativa da recorrente de desconstituir o documento com base em suposições ou interpretações subjetivas, dissociadas de qualquer elemento concreto, afronta diretamente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da razoabilidade, que norteiam não apenas os procedimentos administrativos, mas também todo o regime jurídico das licitações e contratos.

O princípio da boa-fé, amplamente reconhecido no ordenamento jurídico, especialmente no âmbito dos processos administrativos e das contratações públicas, impõe à Administração o dever de confiar nos documentos regularmente apresentados pelos licitantes, salvo quando houver elementos objetivos e concretos que indiquem erro, fraude, simulação ou falsidade, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Ademais, os princípios da eficiência, da desburocratização e da razoabilidade, expressamente consagrados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, impedem que a Administração imponha ao licitante obrigações ou formalidades não previstas no edital ou que exijam demonstrações além daquelas objetivamente requeridas.

Portanto, resta absolutamente clara a regularidade formal e material do atestado técnico apresentado, não havendo qualquer vício, insuficiência ou ilegalidade que justifique sua desconsideração. Diante disso, as razões recursais devem ser afastadas, reafirmando-se a plena aderência do documento às exigências editalícias e a total segurança jurídica dos atos praticados no âmbito deste certame.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, e com arrimo nos fundamentos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da CESAN, revisão 02, nas disposições do edital da Licitação nº 020/2024, bem como considerando integralmente as conclusões firmadas nos esclarecimentos técnicos prestados e os documentos constantes dos autos, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) da CESAN decide:

1. CONHECER o presente recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade (tempestividade e legitimidade);

2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, integralmente, a decisão que declarou vencedor do Lote 01 o Consórcio CESAN Lote 1, composto pelas empresas Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda., CDG Engenharia Ltda., Bioeng Saneamento e Serviços Ltda., Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S.A. e Repipe Engenharia Ltda.

Vitória/ES, 06 de agosto de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 14:11:03 -03:00

ROBERTO FELIX DE ALMEIDA JUNIOR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 13:04:24 -03:00

REGINALDO JOSÉ DE CASTRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 13:42:27 -03:00

ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 14:10:02 -03:00

DAYSE MUTTZ FRINHANI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 13:19:58 -03:00

ROBERIO LAMAS DA SILVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CESAN - GOVES
assinado em 06/08/2025 13:28:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/08/2025 14:11:03 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ALEXANDRA DO NASCIMENTO BIGOSSO (COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-1G4TVX>